

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N° DE 2007

Autor: Senador Leomar Quintanilha

Altera o disposto na alínea “b” do inciso X do parágrafo 2º do art. 155, no sentido de excluir da não-incidência as operações interestaduais relativas à energia elétrica.

As mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do artigo 60, § 3º, da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional.

Art. 1º A alínea “b” do inciso X do parágrafo 2º do art. 155 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 155

§ 2º

X – não incidirá:

.....

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados; (NR)”

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano seguinte à aprovação dessa emenda constitucional, incidirão sobre as operações interestaduais com energia elétrica

as alíquotas e normas estabelecidas pelo Senado Federal, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do § 2º do art. 155.

Art. 3º O Conselho Nacional de Política Fazendária expedirá, em 60 dias após a publicação desta Emenda Constitucional, normas destinadas à implementação da cobrança do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS, relativas às operações que destinem energia elétrica a outros Estados.

§ 1º A aprovação das normas de que trata o caput deste artigo, exigirá a aprovação por maioria absoluta dos membros do Conselho.

§ 2º Transcorrido o prazo de que trata o caput deste artigo sem pronunciamento do Conselho, os Estados poderão legislar individualmente sobre a matéria.

§ 2º A cobrança do imposto pelos Estados produtores de energia elétrica ocorrerá a partir de 1º de janeiro do ano seguinte à publicação das referidas normas.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A atual estrutura de tributação da energia elétrica carreia para os Estados consumidores todo o ICMS incidente.

Esta forma de distribuição tributária é perversa, na medida em que os Estados produtores sofrem todas as espécies de danos ambientais e sociais decorrentes

da formação de reservatórios de água, e nada recebem em contrapartida pelos prejuízos suportados.

Cabem aos governos estaduais promover todos os serviços públicos exigidos em face das hidrelétricas e não recebem qualquer recompensa financeira para amenizar os prejuízos causados pelos reservatórios.

Por outro lado, os Estados consumidores não têm qualquer custo financeiro ou ambiental em razão da produção de energia, porém são beneficiados com a integralidade do ICMS arrecadado.

A presente PEC não exclui o direito dos Estados consumidores, mas apenas distribui com os Estados produtores uma parcela do imposto arrecadado, que poderá ser de 7 a 9 dos 25% da alíquota geralmente aplicada.

Com isso, tenho certeza de que estaremos produzindo um processo de redistribuição de renda dos Estados mais ricos para os pobres, contribuindo para o objetivo constitucional da República, de reduzir as desigualdades inter-regionais.

Sala das Sessões, de 2007.

LEOMAR QUINTANILHA

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 155

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I -

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

.....

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

.....

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

.....

PEC Nº DE 2007 - Altera o disposto na alínea “b” do inciso X do parágrafo 2º do art. 155, no sentido de excluir da não-incidência as operações interestaduais relativas à energia elétrica.

Nº	NOME	PART.	UF	ASSINATURA
1				
2				
3				
4				
5				
6				
7				
8				
9				
10				
11				
12				
13				
14				
15				
16				

PEC Nº DE 2007 - Altera o disposto na alínea “b” do inciso X do parágrafo 2º do art. 155, no sentido de excluir da não-incidência as operações interestaduais relativas à energia elétrica.

17				
18				
19				
20				
21				
22				
23				
24				
25				
26				
27				
28				
29				
30				
31				
32				
33				
34				